



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.449 - SP (2010/0143215-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LUCIANO ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.449 - SP (2010/0143215-4)

EMBARGANTE : LUCIANO ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO ALBERTO MOREIRA contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fls. 241, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não forem cumpridas as exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
4. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser mantida quando tenha sido demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
5. Agravo regimental desprovido.

Sustenta que o *decisum* é omissivo quanto à prescrição, pois "o Estado de São Paulo, obtendo o título de propriedade em 20.06.1958, somente 38 anos depois, é que ajuizou a execução da ação" (fl. 397, e-STJ)

Requer que a omissão seja sanada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.449 - SP (2010/0143215-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece ser conhecida.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, conforme a certidão de fl. 393 (e-STJ), foi publicado em 19/08/2011 (sexta-feira) e o prazo, iniciado no dia 22/08/2011 (segunda-feira), teve fim em 26/08/2011 (sexta-feira).

De outro lado, nota-se que os embargos de declaração foram opostos por meio de fac-símile no dia 26/08/2011 (sexta-feira), contudo os originais aportaram aos autos em 1º/09/2011 (quinta-feira), conforme protocolo da secretaria desta Corte à fl. 397, e-STJ, ou seja, além do quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o referido quinquídio se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense.

Desta feita, a juntada dos originais além do prazo de 5 (cinco) dias caracteriza manifesta intempestividade do recurso.

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1008303/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS ENTREGUES A DESTEMPO. PRAZO CONTÍNUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ressaltando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados, aí se incluindo o período de recesso forense (cf art. 81, § 2º, do RI/STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 670.114/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 248)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1129077/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 23/05/2011).

2. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0143215-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.341.449 / SP**

Números Origem: 1787884	1787884003	17878844	17878846	1787884601
1787884802	1996201	2011996	20196	994000746710
99400074671050003	99400074671050004			

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUCIANO ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.